TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 0000361-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 099/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Averiguado: **MICHEL GUEDES**

Aos 17 de setembro de 2018, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MICHEL GUEDES, acompanhado de defensor, o Dro Anibal de Souza Amaral Netto - 368068/SP. A seguir foram ouvidas uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição do policial militar Lúcio José Goncalves Filho (falecido), o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. MICHEL GUEDES, qualificado a fls.46, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 28 de setembro de 2016, por volta das 00h37min, no interior da residência situada na Rua Dom Pedro II, nº 2400, Bairro Jardim Macarenco, neste Município e Comarca de São Carlos/SP, guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 75 cápsulas de cocaína embaladas e prontas para serem comercializadas, com peso total de 57,0 gramas. Segundo se apurou, MICHEL realizava o tráfico de entorpecentes no interior de sua residência, situada à Rua Dom Pedro II, 2400, Jardim Macarenco, neste Município. Para tanto, MICHEL guardava o entorpecente e aquardava a aquisição por parte dos usuários. Consta que no dia dos fatos, policiais militares em patrulhamento de rotina abordaram um transeunte que não quis se identificar. Durante revista pessoal, encontraram com ele a quantia de quinze reais em dinheiro. Em seguida, o referido indivíduo acabou dizendo aos policiais que iria comprar drogas na residência do denunciado. Os policiais, então, foram até a residência do denunciado e bateram à porta. Ato contínuo, o denunciado franqueou a entrada dos policiais na residência e após minuciosa busca foi encontrado no quarto de MICHEL, dentro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

do guarda-roupa, um invólucro contendo em seu interior setenta e cinco pinos de cocaína. Recebida a denúncia (fls.106), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas uma testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de drogas. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.20. De fato, como bem observado pelo Ministério Público, não há prova segura do tráfico. O policial que teria encontrado a droga não foi ouvido. Segundo informações colhida hoje, já é pessoa falecida. O policial Robinson não presenciou o encontro da droga. Ficou do lado de fora residência. Na residência havia pelo menos dois homens adultos, além de mulheres e crianças. O policial ouvido também não soube esclarecer adequadamente do transeunte antes da visita a casa do réu. Confundiu-se a respeito de ter ou não encontrado droga com ele e sequer lembrou-se da pessoa do acusado. Nesse particular, sua lembrança é vaga e insuficiente para a condenação. Bem observado o fato nas alegações finais. A prova oral da defesa consiste na inquirição de parentes do réu. Pessoas que não estão sujeitas ao compromisso da verdade. É até possível que o réu tivesse droga ali, mas a prova não permite afirma-lo. Nesse campo, e não sendo possível afirmar que havia droga e que a droga fosse imputável a pessoa do réu (havia outras pessoas na casa), difícil a condenação. Tal se opera também com relação ao crime de porte ou posse de droga para uso próprio, pelos mesmos motivos. Assim, diante da fragilidade da prova, e sem que se descarte a possibilidade do tráfico, ou até da posse para uso, melhor alternativa é a absolvição. Observo, por fim, que a pessoa que teria sido o estopim de toda ação policial seguer foi ouvida ou qualificada para dar qualquer informação adicional, que, neste caso específico, poderia fazer diferença. A dúvida beneficia o réu, não sendo seguer necessário avaliar sobre a licitude da ação policial que, em princípio, também na ausência de suficiente prova a desmerece-la, não pode ser considerada afronta ao sistema normativo, diante da possível existência de fundada razão da diligência. Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** MICHEL GUEDES com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM	.luiz:	Assinado	Digit	almente
IVIIVI.	Juiz.	/ 13311 IAAO	Digit	annonic

P	rc	m	าก	tΩ	ra	•

Defensor:

Réu: